

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



11^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
16/04/18

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 030/2018-E

DATA DA ENTRADA: 13 de Abril de 2018

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Reestrutura a Divisão de Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil - COM PDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei n.º 22 de 1994 e da Lei n.º 2209 de 1994 e dá outras providências

APROVADO EM: 11/06/18 - 19ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade
Em 11/06/2018
19ª Sessão Ordinária

OBS.: Matéria Absoluta

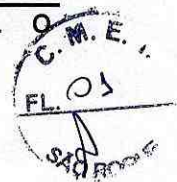
Iniciada Discussão

Encerrada nominal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM N.º 30/2018

De 13 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O referido Projeto está em consonância com a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil; além de contemplar as competências do município, estabelecidas na lei retro mencionada.

A matéria disciplina os princípios básicos de defesa civil no município, a competência dos órgãos e as disposições gerais, fortalecendo o Poder Público consoante à prevenção e preparação relacionadas com o risco de desastres e resposta imediata a esses eventos danosos.

Apesar da promulgação da Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013, a estrutura criada nunca foi colocada em prática.

Destarte, com a pretendida reformulação, pretendemos tornar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil um órgão técnico e capacitado para atuar no Município de São Roque.

No passado, foram criados três cargos de provimento em comissão (Lei nº 3.974 de 2013) mas que nunca atuaram diretamente na Defesa Civil.

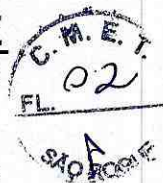
Assim, o presente projeto os extinguiu, criando novos cargos que atendem as demandas e as necessidades da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Como não estamos criando novas despesas com esses cargos públicos, fica prejudicado o atendimento aos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

14



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 30, de 13/04/2018

Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC – da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.

§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

ck



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.T.
L 04
A
SÃO ROQUE

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II - Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV - Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V - Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI - Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.

OK



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



IX - Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

X - Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

XI - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.

XII - Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.

XIII - Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.

XIV - Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.

XV - Implantar programas de treinamento para voluntariado.

XVI - Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência.

XVII - Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.

XVIII - Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.

XIX - Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.

XX - Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.

XXI - Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.

4



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



XXII - Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.

XXIII - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.

XXIV - Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.

XXV - Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.

XXVI - Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.

XXVII - Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Secretaria;
- III - Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV - Serviço de Assuntos Operacionais;
- V - Conselho Municipal.

Art. 6º À Coordenadoria Executiva compete:

I - Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;

II - Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;

III - Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 7º À Secretaria compete:

I - Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



II - Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;

III - Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Estratégicos compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

I - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

II - Implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;

III - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

I - Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

II - Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

III - Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

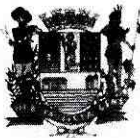
I - Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;

II - Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;

III - Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;

IV - A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



V - Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VI - Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

I - 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante do Poder Público Estadual;

IV - 1 (um) representante do Poder Público Federal;

V - 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;

VI - 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

I - Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;

II - Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C. M. E. I.
FL. 09
A
SÃO ROQUE

III - Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;

IV - Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;

V - Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

VI - Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º de fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, um cargo de Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos e um cargo de Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais, todos de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei:

Art. 15. O *caput* do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor e Chefe de Gabinete poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento).”

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 6º....

VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil”.

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S ã o P A U L O



Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/04/18

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C. M. E. T.
FL. 33
SAC

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	SAES	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	SAOP	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo

24

PROJETO DE LEI N.º 03, de 20/01/94
AUTÓGRAFO N.º 2.079, de 28/01/94

LEI N.º 2.208, de 01/02/94

Reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

José Antônio Sanches Dias, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura e dá outras providências, necessárias à sua execução.

Art. 2º O regime jurídico único dos servidores municipais de São Roque, incluídos aqueles pertencentes à sua administração direta, autárquica e fundacional pública, é o estatutário, disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, proibidas novas admissões por outro regime, excetuadas contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, a definição de cargo público, quer de provimento efetivo, quer de provimento em comissão, é aquela dada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e de emprego a constante da legislação trabalhista.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se:

I - estrutura administrativa da Prefeitura aquela dada no Capítulo II, e Anexos I a XI, desta lei, obtida pela disposição das unidades maiores e menores na ordem hierárquica ali estabelecida, revogando-se a organização anterior;

II - quadros de pessoal, aqueles descritos no Capítulo III, e organizados segundo Anexos XII e XIII, desta lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;

III - plano de carreiras aquele mecanismo de evolução funcional descrito no Capítulo V, e constante sinoticamente do Anexo XIV, desta lei;

IV - tabela dos cargos isolados da Prefeitura, aquela constante do Anexo XV, situados nos níveis hierárquicos respectivos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA



Art. 4º A Prefeitura se organiza por unidades administrativas executivas e de assessoria ou *staff*, segundo a disposição prevista nos artigos seguintes, identificadas por siglas oficiais e constantes do organograma geral da Prefeitura, conforme Anexo I, desta lei.

Art. 5º As unidades administrativas da Prefeitura se organizam nos seguintes níveis hierárquicos decrescentes:

I - órgãos de assessoria ou *staff*, e unidades executivas, designados por siglas de duas letras;

II - Departamentos, designados por siglas de duas letras;

III - Divisões, designadas por siglas de três letras;

IV - Serviços, designados por siglas de quatro letras;

V - Setores, designados por siglas de cinco letras.

Art. 6º São as seguintes as unidades administrativas de assessoria ou *staff* da Prefeitura:

I - Gabinete do Prefeito, GP, constante do Anexo II, que conta com o setor de Expediente Administrativo - SEE GP (alterado pela Lei 2380/97)

Assessoria Consultiva - AC

Assessoria Administrativa Legislativa - AL

- Divisão de Leis, Atos e Instrumentos Administrativos - DLE;

Assessoria Fisco-Tributária - AF (acrescentado pela lei 3322/09)

Assessoria de Gerenciamento de Crises e Planejamento

Estratégico;

lei 3974/13).

- Divisão de Assuntos Estratégicos - DES. (acrescentado pela

- Controle Interno (acrescentado pela lei 4379/15)

~~a) Divisão de Promoção e Assistência Social, DPR, que conta com a unidade subordinada do Serviço Social, SEAS;~~

~~b) Setor de Expediente Administrativo, SEE GP; (Lei 2380/97 de 13/06/97 suprimiu as alíneas "a" e "b" do inciso I)~~

~~II - Assessoria Jurídica, AJ, constante do Anexo II; (alterado pela Lei 2890/05) (extinto pela lei 3322/09)~~

~~III - Assessoria de Informática, AI, constante do Anexo I;~~

IV - Encargos Gerais do Município, EG, constante do Anexo I, e

V - Guarda Municipal, GM, constante do Anexo I.

Art. 7º São as seguintes as unidades executivas maiores da Prefeitura :

I - Departamento de Administração, DA, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo III: (inciso I com nova redação dada pela lei 2957/06)

a) Divisão de Recursos Humanos, DRH, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Administração de Pessoal, SADP, e

2) Serviço de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento, SRSD;

unidades subordinadas:

b) Divisão de Material, DMA, que conta com as seguintes

- 1) Serviço de Compras, SCOM;
- 2) Serviço de Patrimônio, SPAT;
- 3) Serviço de Almoxarifado – SALM

seguintes unidades subordinadas:

c) Divisão de Encargos Administrativos, DEA, que conta com as

- 1) Serviço de Central de Veículos, SECV;
- 2) Serviço de Protocolo e Arquivo, SPAR;
- 3) Serviço Operacional - SOPE
- 4) Serviço de Zeladoria e Portaria, SZPO, que conta com a

unidade subordinada do Setor de Almoxarifado, STALM;

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDA;

II - Departamento de Finanças, DF, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IV: **(inciso II com nova redação dada pela lei 2978/06)**

a) Divisão de Rendas, DRE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Créditos Tributários, SCTR;
- 2) Serviço de Cadastro Imobiliário – SCAI, que conta com o Serviço Administrativo de Lançamento Imobiliário;
- 3) Serviço de Cadastro Mobiliário, SCAM, que conta com o Serviço Administrativo de Lançamento Mobiliário;
- 4) Serviço de Fiscalização – SFIS, que conta com o Serviço Administrativo de Fiscalização Imobiliária e o Serviço Administrativo de Fiscalização Mobiliária;
- 5) Serviço Técnico de Análise da Receita – SARC; **(criado pela Lei 3322/09)**

6) Serviço Operacional de Cobrança e Parcelamento – SOCP. **(criado pela Lei 3322/09)**

b) Divisão de Orçamento e Contabilidade, DOC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Contabilidade, SECO;
- 2) ~~Serviço de Tesouraria, STES~~, **(Lei 4410/15)**
- 3) Serviço de Empenho, SEMP;
- 4) ~~Serviço de Tomada de Contas, STOC~~, **(Lei 4410/15)**

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDF;

d) Divisão de Tesouro Municipal – DTM

- 1) Serviço de Tesouraria, STES

e) Divisão de Análise e Prestação de Contas – DAP

1) Serviço de Tomada de Contas, STOC **(acrescentado pela Lei 4410/15)**

III - Departamento de Saúde, DS, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo V: **(inciso III com nova redação dada pela lei 2957/06).**



subordinadas:

a) Divisão Médica, DME, que conta com as seguintes unidades

- 1) Serviço de Unidade Central de Saúde, SUCS, e
- 2) Serviço de Rede Básica de Saúde, SRBS;

b) Divisão de Apoio de Saúde, DAP;

- 1) Serviço Administrativo da Saúde – SADS;
- 2) Serviço de Transporte da Saúde – STRS;

subordinadas:

c) Divisão de Saúde, DSA, que conta com as seguintes unidades

- 1) Serviço de Saúde Mental, SSAM;
- 2) Serviço de Odontologia, SISO;
- 3) Serviço de Epidemiologia, SEPI, e
- 4) Serviço de Controle Sanitário, SCOS;
- 5) *Serviço de Auditoria e Avaliação, SCAA; (criado pela Lei*

2431/98)

6) Serviço Administrativo – SCAA (criado pela Lei 3322/09)

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDS;

Parágrafo único – Os médicos necessários para a auditoria nos hospitais serão designados por decreto do Prefeito, entre os profissionais municipais, estaduais ou federais que prestam serviços no Departamento de Saúde. (ver Lei 2431/98)

IV - Departamento de Educação e Cultura (excluído cultura pela lei 2957/06 e incluído novamente pela Lei 4651/17), que conta com as seguintes unidades administrativas: (inciso IV com nova redação dada pela lei 3322/09)

unidades subordinadas:

a) Divisão de Ensino Infantil - DEI, que conta com as seguintes

- 1) Serviço de Educação Infantil – SEIN;
- 2) Serviço de Creche – SCRE;
- 3) Serviço de Unidades de Educação Infantil – SEEI;

seguintes unidades subordinadas:

b) Divisão de Ensino Fundamental - DEF, que conta com as

- 1) Serviço de Ensino Fundamental - I ciclo - SENF-I;
- 2) Serviço de Ensino Fundamental - II ciclo - SENF-II;
- 3) Serviço de Unidades de Ensino Fundamental – SEEF;

seguintes unidades subordinada:

c) Divisão de Alimentação Escolar - DAL, que conta com as

- 1) Serviço de Supervisão de Merenda Escolar - SSME;
- 2) Serviço de Controle de Qualidade – SCOQ;

seguintes unidades subordinadas:

d) Divisão de Serviços Administrativos – DAD, que conta com as

seguintes unidades subordinadas:

- 1) Serviço de Apoio Administrativo – SADM, que conta com as
 - 1.1) Setor de Registros Acadêmicos – STRAC;
 - 1.2) Setor de Recursos Humanos – STRHU
- 2) Serviço de Transporte Escolar – STRA

e) *Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Obras e manutenção de Prédios Escolares – DMO, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Controle de Obras – SOBR, que tem como unidade subordinada o Setor de Manutenção Predial – SMANU;*

f- *Serviço de Expediente Administrativo – SEAD*

g) *Serviço de Biblioteca – SBIB;*

h) *Divisão de Cultura – DCU que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Administração e Manutenção da Brasital – SAMB;*

2) *Serviço de Promoções Culturais – SPRO;*

3) *Serviço de Oficinas Técnicas e Culturais – SOTC.*

(acrescentado pela lei 4651/17)

V - *Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, DT, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

a) *Divisão de Turismo, DTU, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Projetos, SPJE,*

2) *Serviço de Promoções e Divulgação, SPDI;*

b) *Divisão de Eventos Turísticos, Esportivos e de Lazer, DEL, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Esporte, SESP, que conta com a seguinte unidade subordinada:*

1.1) *Setor de Estádio e Ginásio de Esporte, STEGE.*

2) *Serviço de Lazer, SLAZ, que conta com a seguinte unidade subordinada:*

2.1) *Setor de Centro e Lazer, STCEL;*

2.2) *Setor de Eventos – SEVE.*

c) *Divisão de Desenvolvimento Rural – DDR, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Assistência ao Agricultor, SAAG, e*

2) *Serviço de Abastecimento, SABG;*

d) *Divisão de Indústria, Comércio e Serviços – DIC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

1) *Serviço de Desenvolvimento do Turismo e do Agronegócio – SDTA;*

2) *Serviço de Desenvolvimento do Comércio, Serviço e Indústria – SDCI;*

3) *Serviço de Desenvolvimento do Agronegócio, Comércio, Serviços e Indústria – SDAI;*

4) *Serviço de Desenvolvimento de Turismo Receptivo – SDTR.*

(alterado pela lei 4657/17)



~~VI – Departamento de Agricultura e Paisagismo, DG, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VIII:~~

~~a) Divisão de Agricultura, DAG, que conta com as seguintes unidades subordinadas:~~

~~b) Divisão de Paisagismo, DAP, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Departamento extinto pela Lei 3322/09)~~

VI – Departamento de Informática – DI, que conta com as seguintes unidades subordinadas: **(Departamento criado pela lei 3322/09)**

a) Divisão de Informática – DAI

1) Serviço de Manutenção de Informática – SEMI

2) Serviço de Administração de Redes – SEAR

VII - Departamento de Obras e Serviços Urbanos, DO, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

a) Gerência de Divisões – GDO;

b) Divisão de Obras, DOB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Manutenção e Conservação de Estradas e Vias Públicas, SEVU;

2) Serviço de Manutenção e Conservação de Edificações, SEDI,

3) Serviço de Administração Distrital, SADI;

c) Divisão de Apoio e Suprimento, DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Máquinas e Caminhão, SMCA;

2) Serviço de Oficina, SOFI;

3) Serviço de Almoxarifado, SAMO,

4) Serviço de Produção Industrial, SPRI;

d) Divisão de Apoio Administrativo – DOA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) o Serviço Administrativo – SADO;

2) o Serviço Operacional de Suporte – SPDO;

3) o Serviço Operacional de Veículos Pesados – SVDO;

4) o Serviço Operacional de Suporte – SSDO

e) Divisão de Serviços, DSE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Cemitério, SCEM,

2) Serviço de Trânsito, STAN;

3) Serviço Administrativo de Trânsito – SATR

f) Gerência de Serviços – GSO

1) Serviço de Limpeza Pública, SLUP;

2) (Revogado)

3) (Revogado)

4) Serviço de Arborização Urbana, SAUR, e

5) Serviço de Projetos Paisagismo, SPPA.

g) Setor de Expediente Administrativo, SEEDO; **(alterado pela**

lei 4657/17)

VIII - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, DP, que conta com as seguintes unidades subordinadas: **(inciso VIII com nova redação dada pela lei 3322/09)**
Núcleo de Regularização imobiliária e Cadastral - RI (criado pela lei 2961/06) (art. 19 da lei 3322/09 alterou a lotação do núcleo para o DP)

unidades subordinadas: a) Gerencia de Divisões - GDP, que conta com as seguintes

unidade subordinada: 1) Divisão de Planejamento, DPL, que conta com a seguinte

seguinte unidade subordinada; 1.1) Serviço de Planejamento - SDPL;
2) Divisão de Arquitetura e Urbanismo - DPA, que conta com a

unidades subordinadas; 2.1) Serviço de Arquitetura;
3) Divisão de Urbanismo - DPU, que conta com as seguintes

seguintes unidades subordinadas; 3.1) Serviço de Urbanismo - SEUR;
3.2) Serviço de Agrimensura - SEAG;
3.3) Serviço de Cadastro Técnico e Desenho - SDPC;
4) Divisão de Fiscalização e Postura - DPF, que conta com as

unidades subordinadas; 4.1) Serviço de Postura - SEPO;
4.2) Serviço de Fiscalização de Obras e Posturas - SDPF;
5) Divisão de Engenharia - DPE, que conta com a seguinte

unidades subordinadas; 5.1) Serviço de Engenharia - SDPE;
6) Divisão de Projetos, DPP, que conta com as seguintes
6.1) Serviço de Projetos - SDPR;
6.2) Serviço de Desenho Técnico - SDTE;

seguinte unidade subordinada; 7) Divisão de Orçamento de Obras - DPO, que conta com a
7.1) Serviço de Orçamento;

subordinadas; 8) Divisão de Obras - DPB, que conta com as seguintes unidades
8.1) Serviços de Obras - SDPB;
8.2) Serviço e Agrimensura - SEGR;

seguintes unidades subordinadas; 9) Divisão de Meio Ambiente - DPM, que conta com as
9.1) Serviço de Meio Ambiente - SDPM;
9.2) Serviço de Fiscalização de Meio Ambiente - SFMA.

seguinte unidade subordinada: 10) Divisão de Processos e Convênios - DPC, que conta com a



unidade subordinada:

pela lei 4192/14)

10.1) Serviço de Gestão de Processos e Convênios;

11) Divisão de Serviços Gerais – DPS, que conta com a seguinte

11.1) Serviço de Apoio Administrativo – SADM;

11.2) Setor de Expediente Administrativo – SEEDP.

12) Divisão de Habitação Popular - DHP

12.1) Serviço Técnico de Habitação Popular – STHP (criado

IX - Departamento de Transporte Coletivo e Urbano, DC, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo XI:

seguintes unidades subordinadas:

a) Divisão de Transporte Coletivo, DTC, que conta com as

1) Serviço de Operação e Controle, SOPC, e

2) Serviço de Oficina e Garagem, SOFG;

b) Divisão de Transporte Urbano, DTR, e

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDC.

X - Departamento de Bem-Estar Social - DB, que conta com as seguintes unidades subordinadas: (Criados pela Lei 2380/97 de 13/06/97)

seguintes unidades subordinadas:

a) Divisão de Assistência Social - DAS, que conta com as

1) Serviço de Assistentes Sociais - SASS;

2) Serviço de Agentes Sociais - SAGS;

3) Serviço de Triagem - STRI;

4) Serviço de Assistência Comunitária – SEAC (acrescentado

pela Lei 3322/09)

5) Serviço Administrativo de Assistência Social – SAAS

(acrescentado pela Lei 3322/09)

6) Serviço Operacional – SODB-I (acrescentado pela Lei

3322/09)

seguintes unidades subordinadas:

b) Divisão de Promoção Social - DPR, que conta com as

1) Serviço de Centros Comunitários - SCCO;

2) Serviço de Obras Sociais - SOBS;

3) Serviço de Benefício de Prestação Continuada – SBPC;

(acrescentado pela Lei 3322/09)

4) Serviço Operacional – SODB-II; (acrescentado pela Lei

3322/09)

5) Serviço de Assistência Alimentar – SALI (acrescentado pela

Lei 3322/09)

unidades subordinadas;

c) Serviço Administrativo - SEAS, que conta com as seguintes

1) Setor de Secretaria Geral - SSEGE

2) Setor de Conselhos Municipais - SCOMU



3) Setor de Execuções Penais - SEXPE;

4) Setor de Semi-Profissionalização - SEPRO

XI - Departamento Jurídico - DJ, que conta com a unidade subordinada da Divisão Judicial - DIJ (Criado pela lei 3322/09)

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE PESSOAL E DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 8º Passa a ser o constante do Anexo XII o quadro dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma do Capítulo IV, desta lei.

Art. 9º Passa a ser o constante do Anexo XIII o quadro dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma especificada no Capítulo IV, desta lei.

Art. 10 É o constante do Anexo XV o quadro dos cargos isolados, de provimento efetivo, da Prefeitura, já previstos no Anexo XIII, e não situados no plano de carreiras estabelecido no Capítulo V.

Parágrafo único - Os cargos isolados a que se refere o *caput* são suscetíveis de permitir ao ocupante apenas promoções horizontais, adicionais, acessórios ou vantagens na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 É o constante do Anexo XVI, desta lei, a tabela de vencimentos dos cargos estatutários da Prefeitura.

Art. 12 Ficam alteradas as denominações dos cargos estatutários constantes do Anexo XVII, desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO, DO DESLIGAMENTO, DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CESSÕES

Art. 13 O provimento dos cargos criados pelo Anexo XII, desta lei, em comissão, se dará por admissão autorizada livre e discricionariamente pelo Prefeito, podendo a escolha recair sobre servidor municipal ou não, obedecidos apenas os requisitos de escolaridade constantes daquele Anexo, quando existentes, observando-se no mais as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura.

Art. 14 O provimento dos cargos efetivos, constantes do Anexo XIII, se dará:

I - por concurso público de provas ou provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;



II - por promoção, na forma desta lei;
III - por enquadramento dos servidores, contratados pela CLT e estabilizados pela Constituição Federal, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei.

Parágrafo único - O desligamento, as transferências, as substituições e as cessões de servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, para outros órgãos públicos, será procedida exclusivamente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 15 Passa a ser o constante do Anexo XIV o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura, referente exclusivamente aos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo XIII, desta lei, excluídos aqueles isolados previstos no Anexo XV.

Art. 16 A evolução dos servidores no plano de carreiras se denomina promoção, e depende, para ser exercitada, de:

I - existência de vaga no cargo a ser provido, observadas as quantidades constantes do Anexo XIII;

II - preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos de escolaridade dos cargos a serem providos, conforme constantes do Anexo XIII;

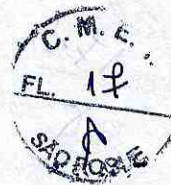
III - do cumprimento de um interstício mínimo de 2 (dois) anos no cargo inferior ao aberto para promoção, conforme os diagramas constantes do Anexo XIV.

Art. 17 No Anexo XIV cada grupo de cargos de mesmo nível hierárquico tem, indicado crescentemente à esquerda, o respectivo nível, variável de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 18 No Anexo XIV cada linha contínua, vertical ou horizontal, contendo ângulo reto ou não, acabada em seta, indica a possibilidade de promoção, a qual deixa de existir pela ocorrência de um semicírculo, o qual impede a conversão de direção de uma linha contínua, impedindo a promoção. Estão dispostos em linha contínua apenas os cargos dispostos em carreiras.

Art. 19 Após o enquadramento dos servidores estabilizados, procedida na forma das disposições finais e transitórias desta lei, e após cada nova admissão de servidor pelo modo estabelecido neste Capítulo, as promoções serão processadas por uma Comissão de três membros ocupantes de cargos de *staff* de primeiro nível, ou de Diretores de Departamento, livremente designados e destituíveis pelo Prefeito, com mandato, reconduzível uma vez, de 2 (dois) anos, podendo ser remunerados por participação em órgão de deliberação coletiva, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 Para possibilitar-se promoção, cada vacância de cargo efetivo será comunicada, imediatamente após ocorrer, pela chefia respectiva à Comissão de Promoções, a qual imediatamente passará a examinar, de todos os servidores municipais situados nas linhas de promoção ao cargo vago, os seus prontuários, para atestar se preenchem as condições de escolaridade e interstício, previstas nesta lei como exigências para a promoção. Dentre os candidatos que as preencham, a Comissão, pela avaliação do mérito dos prontuários, indicará o servidor a ser promovido ao Prefeito, que procederá imediatamente a promoção.



Parágrafo único - Em caso de inexistir candidato em condição de ser promovido, a Comissão de Promoções o comunicará ao Prefeito, para abertura de concurso público quando julgado necessário o provimento do cargo vago.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Ficam mantidos, nas mesmas condições ora existentes, os atuais empregos da Prefeitura, regidos pela CLT, ocupados por servidores contratados, quer estabilizados pela Constituição, quer instáveis, observadas as seguintes disposições:

I - os empregados não estáveis não detêm qualquer garantia de permanência no serviço público, precisando submeter-se a concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da Constituição Federal, para ingressarem nos cargos estatutários de provimento efetivo constantes do Anexo XIII desta lei, podendo ser inscritos *ex-officio* pela Prefeitura, nos cargos equivalentes aos atuais empregos, tão logo se abra concurso público para preenchimento daqueles cargos;

II - os empregados estabilizados por força do art. 41, da Constituição Federal, ou do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, poderão ser enquadrados nas vagas dos cargos constantes do Anexo XIII, desta lei, desde que aprovados em concurso interno realizado pela Prefeitura, na forma do disposto no § 1º, do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal. Em caso de reprovação no concurso a que se refere este inciso, permanecerão ocupando os mesmos empregos, observado o disposto no inciso seguinte;

Os servidores celetistas que obtiverem aprovação em um dos concursos previstos nos incisos I e II do artigo 21, da Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, terão direito ao recebimento dos adicionais de que trata o artigo 46 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, ou às diferenças existentes entre os percentuais fixados no Estatuto dos Servidores e na Consolidação das Leis do trabalho conforme o caso (artigo 12 da lei 2249 de 01/09/94)

Os adicionais ou as diferenças dos adicionais serão devidos desde a data da publicação da Lei nº 2.209 de 1º de fevereiro de 1994. (parágrafo único da Lei nº 2249 de 01/09/94).

III - será considerado extinto qualquer emprego, regido pela CLT, da Prefeitura, quer ocupado por servidor estabilizado quer ocupado por servidor instável, bem como os cargos efetivos de Oficial Administrativo, Coordenador Regional de Ensino, Coordenador Regional de EMEI e Encarregado do Setor Administrativo do Pronto Socorro, que venha a vagar a partir da publicação desta lei.

Art. 22 São aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais as formas de vacância dos cargos públicos.

Parágrafo único - Em qualquer caso de cessão de servidores, ou de pagamento de aposentadorias, a lotação dos servidores envolvidos será sempre a unidade administrativa Encargos Gerais do Município, EG.

Art. 23 A proporção entre a maior e a menor remuneração paga a servidor municipal é aquela constante do Anexo XVI, desta lei, considerada a relação entre o maior e o menor vencimento ali constantes.

Art. 24 As atribuições genéricas de todas as unidades administrativas maiores da Prefeitura serão estabelecidas em decreto do Prefeito.

Art. 25 A descrição das atribuições de cada cargo público será objeto de decreto do Executivo (alterado pela Lei 2851/05)



Art. 26 O enquadramento nominal de qualquer servidor em cargo criado ou transformado por esta lei se dará, indelegavelmente, através de portaria do Prefeito.

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados pelo vencimento básico constante desta lei, sobre o qual serão, a partir do enquadramento, calculados ou recalculados os adicionais e as demais vantagens pessoais, incorporadas ou não.

§ 2º - No enquadramento nominal dos servidores deverão ser observadas as situações individuais existentes, corrigindo na melhor medida, dentro das determinações e exigências constitucionais e legais, as distorções funcionais existentes, respeitadas as funções atualmente desempenhadas a cada caso.

Art. 27 Serão os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - o percentual de vagas, dos cargos constantes do Anexo XIII, destinadas a deficientes físicos, bem como a forma de sua admissão;

II - o limite, com relação ao vencimento ou à aposentadoria paga a servidor municipal que venha a falecer, às pensões concedidas pelo Município aos seus dependentes.

Art. 28 Aos servidores ocupantes de empregos celetistas, a serem extintos na vacância na forma prevista nesta Lei, será concedido um abono, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições.

O abono de que trata o artigo 28 da Lei 2208, de 01 de fevereiro de 1994, será concedido aos ocupantes de empregos celetistas, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições, até a extinção de tais empregos na vacância na forma prevista na Lei 2.208/94. (ver artigo 1º da Lei 2310 de 08/05/96)

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 6 de junho de 1.991, e a Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1.991, e suas posteriores alterações.

Sanciono esta Lei 01/02/94

**José Antônio Sanches Dias
PREFEITO**

Aprovado na 2ª Sessão
Extraordinária, 27/01/94



LEI 2.208/94

ANEXO XII

CARGOS EM COMISSÃO

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	01	Chefe de Gabinete (alterado Lei 2890/05)	GP	40	
	01	Assessor Técnico	GP	40	Nível Universitário
	01	Assessor Técnico (lei 3063/07)	GP	40	Ensino médio completo
	01	Assistente de Imprensa (extinto pela lei 3074/07)	GP	40	
	01	Chefe da Secretaria da Delegacia do Serviço Militar (Lei 2539/99)	GP	40	
	01	Chefe da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	1º Grau - Datilografia
	01	Interventor (Lei 2904/05)	GP	40	
	01	Chefe de Divisão de Imprensa	GP	40	Formação Superior em comunicação Social com habilitação em jornalismo e diploma registrado no Ministério do Trabalho
	01	Chefe de Serviço de Comunicação Social e Cerimonial	GP	40	Ensino médio completo e habilidade em informática
	01	Chefe de imprensa	GP	40	Formação Superior em comunicação Social com habilitação em jornalismo e diploma registrado no Ministério do Trabalho
	01	Assessor de Informática	AI	40	Nível Universitário na área ou cursando 3º grau e com experiência comprovada em informática (Lei 2249/94)
	01	Inspetor Chefe da Guarda	GM	40	
	03	Assessor Jurídico (Lei 2890/05)	AJ	40	Advogado regularmente inscrito na OAB, reputação ilibada
	01	Chefe da Área Imobiliária do RI <i>(acrescentado pela Lei 2961/06)</i>	CAI/RI/ AJ	40	Inscrição na OAB
	01	Chefe da Área Cadastral do RI <i>(acrescentado pela Lei 2961/06)</i>	CAC/RI/ AJ	40	Inscrição na OAB



	01	Chefe da Área Técnico-Jurídica do RI (<i>acrescentado pela Lei 2961/06</i>)	CAJ/RI/ AJ	40	Inscrição na OAB
	01	Chefe da Área de Construção do RI (<i>acrescentado pela Lei 2961/06</i>)	ACO/RI/ AJ	40	Engenheiro Civil ou Arquiteto, inscrito no CREA
	01	Chefe da Área de Levantamento Planimétrico do RI (<i>acrescentado pela Lei 2961/06</i>)	ALP/RI/ AJ	40	Topógrafo, Agrimensor, Técnico em agrimensura, inscrito no CREA
	01	Diretor de Departamento (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DB	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2228/94)	DPR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SEAS	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DAS	40	
	03	<i>Supervisor Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3063/07)</i>	DAS	40	<i>Ensino médio completo</i>
	02	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DPR	40	
	01	Diretor de Departamento	DA	40	
	01	Chefe de Divisão	DRH	40	
	01	Chefe de Divisão	DMA	40	
	01	Chefe de Divisão	DEA	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2892/05)	DAI	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SADP	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SRSD	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCOM	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAT	40	
	01	Chefe de Serviço de Almoxarifado (Lei 2892/05)	SALM	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SECV	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SZPO	40	
	01	Chefe de Serviço de Suporte de Informática (Lei 2892/05)	SASI	40	
	01	Chefe de Serviço de Desenvol. de Sistema (Lei 2892/05)	SADS	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional (lei 2957/06)	SOPE	40	
	01	Diretor de Departamento	DF	40	
	01	Chefe de Divisão	DRE	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico (lei 2978/06)	SCAM	40	



	01	Chefe de Divisão	DOC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico (lei 2978/06)	STOC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico (alterado lei 2978/06)	SCTR	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico (alterado lei 2978/06)	SCAI	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SFIS	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SECO	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	STES	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SEMP	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo (lei 2978/06)	SCAI		
	01	Chefe de Serviço Administrativo (lei 2978/06)	SCAM		
	02	Chefe de Serviço Administrativo (lei 2978/06)	SFIS		
	01	Diretor de Departamento	DS	40	
	01	Chefe de Divisão	DME	40	
	09	<i>Chefe de Serviço de Enfermagem (Lei 3063/07)</i>	DME	40	<i>Nível superior em enfermagem</i>
	01	<i>Chefe de Serviço Administrativo da Unidade Central de Saúde (Lei 3063/07)</i>	DME	40	<i>Ensino médio completo</i>
	01	Chefe de Divisão (Extinto pela lei 3074/07)	DAP	40	
	01	<i>Chefe de Serviço de Assistência Farmacêutica (Lei 3063/07)</i>	DAP	40	<i>Nível superior em Farmácia (CRF)</i>
	02	<i>Chefe de Serviço Administrativo do Centro de Saúde II (Lei 3063/07)</i>	DAP	40	<i>Ensino médio completo</i>
	01	<i>Chefe de Serviço de informação, Educação e Comunicação em Saúde (IEC) (Lei 3063/07)</i>	DAP	40	<i>Ensino médio completo</i>
	01	Chefe de Divisão	DSA	40	
	01	<i>Chefe de Serviço Administrativo (SISO) (Lei 3063/07)</i>	DSA	40	<i>Ensino Médio completo</i>
	01	<i>Chefe de Serviço Técnico de Zoonose (lei 3063/07)</i>	DSA	40	<i>Ensino médio Completo</i>
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SUCS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SRBS	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SSAM	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SISO	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SEPI	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde	SCOS	40	
	03	Supervisor de enfermagem Cargo extinto pela lei 3063/07	DAP	40	
	01	Chefe de Serviço de Saúde (Lei 2431/98)	SCAA	40	



	01	Chefe de Serviço Administrativo da Saúde (acresc. pela lei 2957/06)	SADS	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo de Trans. Saúde (acresc. pela lei 2957/06)	STRS	40	
	01	Diretor de Departamento	DE	40	
	01	Chefe de Divisão	DAL	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SEIN	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCRE	40	
	01	Supervisor de Merenda	DAL	40	Nível Universitário
	01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEI	40	Nível Universitário
	02	Supervisor Escolar de Ensino Infantil (lei 2609/00)	DEI	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
	01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SEIN	40	Licenciatura
	01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SCRE	40	Nível Universitário
	01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEF	40	Nível Universitário
	08	Supervisor Escolar de Ensino Fundamental (lei 2609/00) (alterada qtd pela lei 3063/07)	DEF	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
	01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-I	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
	01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-II	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
	01	Chefe de Serviço administrativo	SEAD	40	2 Grau completo (Lei 2426/97)
	30	Vice Diretor de Escola	DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar (Lei 2426/97)
	24	Coordenador Pedagógico (Lei 2609/00)	DEI/DEF	40	Licenciatura plena (alterado lei 3044/07)
	01	Diretor de Departamento	DT	40	
	01	Chefe de Serviço (acresc. pela lei 2957/06)	SDAI	40	
	01	Chefe de Serviço (acresc. pela lei 2957/06)	SDTR	40	
	01	Chefe de Divisão	DTU	40	
	01	Chefe de Divisão	DEL	40	
	01	Chefe de Serviço de Administração Esportiva (Lei 3063/07)	DEL	40	Ensino médio completo
	01	Supervisor Chefe de Serviço Administrativo (Lei 3063/07)	DEL	40	Ensino médio completo
	01	Chefe de Divisão (alt. lei 2957/06)	DCU	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional (alt. lei 2957/06)	SAMB	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo (alt. lei 2957/06)	SPRO	40	

	01	Chefe de Serviço Técnico (alt. lei 2957/06)	SBIB	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico (alt. lei 2957/06)	SOTC	40	Nível Universitário (Lei 2426/97)
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPJE	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPDI	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SESP	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SLAZ	40	
	01	Diretor de Departamento	DG	40	
	01	Chefe de Divisão	DAG	40	
	01	Chefe de Divisão	DAB	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SASG	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SPRC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SICA	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SMES	40	
	01	Diretor de Departamento	DO	40	
	01	Gerente de Divisão (acresc. pela lei 2957/06)	GDO	40	
	01	Chefe de Divisão	DOB	40	
	01	Chefe de Divisão	DSE	40	
	01	Chefe de Divisão	DAS	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2892/05)	DOA	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SEVU	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SEDI	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	STAN	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SCEM	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SLUP	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SMPJ	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SMCA	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional	SPRI	40	
	02	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2892/05)	SPDO	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2892/05)	SVDO	40	
	01	Chefe de Serviço Operacional (Lei 2892/05)	SSDO	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SOFI	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2892/05)	SADO	40	



	04	Supervisor de Limpeza	SLUP	40	
	01	Chefe do Serviço de Administração Distrital de Canguera (acrescentado pela Lei 2836/04)	SADI	40	Ensino Fundamental Completo
	01	Chefe do Serviço de Administração Distrital de Mailasqui (acrescentado pela Lei 2836/04)	SADI	40	Ensino Fundamental Completo
	01	Chefe do Serviço de Administração Distrital de São João Novo(acrescentado pela Lei 2836/04)	SADI	40	Ensino Fund. comp.
	01	Gerente de Serviços (acresc. pela Lei 2957/06)	GSO	40	
	01	Diretor de Departamento	DP	40	
	01	Chefe de Divisão	DPL	40	
	01	Chefe de Divisão	DPE	40	
	01	Chefe de Divisão	DPA	40	
	01	Chefe de Divisão (lei 2957/06)	DPM	40	Curso superior em Engenharia Civil ou Arquitetura
	01	Chefe de Serviço Técnico	SDPC	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SDPS	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SDPM	40	
	01	Chefe de Serviço de Planejamento (lei 2957/06)	SDPL	40	
	01	Chefe de Serviço de Acompanhamento (lei 2957/06)	SDPA	40	Ensino médio Completo.
	01	Chefe de Serviço de Orçamento(lei 2957/06)	SDPO	40	Ensino médio Completo
	01	Chefe de Serviço de Fiscalização(lei 2957/06)	SDPF	40	Ensino médio Completo
	01	Chefe de Serviço de Controle de Processos (lei 2957/06)	SDPP	40	Ensino médio Completo
	02	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	
	02	Assistente de Gabinete	GP	40	
231					



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo se insalubridade leve, e de 40% (quarenta por cento) sobre o mesmo vencimento, se insalubridade grave, e de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial se perigoso o exercício do cargo, tudo conforme condições de trabalho descritas em regulamento.

§ 1º Nenhum cargo será definido em regulamento como insalubre e também perigoso. (VER ARTIGO 12 DA LEI n° 2.249/94)

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando em hipótese nenhuma ao vencimento.

Art. 47 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 48 Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal específica.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 50 O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 51 Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a um terço de sua remuneração mensal, inclusive para os cargos em comissão, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FUNÇÃO



Art. 52 Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Assessor de Gerenciamento de Crises e Planejamento Estratégico poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento). **(alterado pela Lei 3406/10 e posteriormente alterado pela Lei 3.974/13)**

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, Assessor Administrativo e Assessor Jurídico poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 40% (quarenta por cento). **(alterado pela lei 3568/11)**

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 53. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a cento e vinte dias, excetuando-se a licença à gestante.

Art. 54. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§ 1º É facultado ao servidor converter 15 (quinze) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência, e se de interesse da Administração.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor poderá requerer a antecipação da remuneração dos dias correspondentes aos dias de férias a serem gozados, que será descontada da remuneração do servidor em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, corrigidas monetariamente. **(regulamentado pelo decreto 5718/02)**

Art. 55. O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto pelo § 1º do artigo anterior.

Art. 56. As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÉRIA Nº 3973, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 24/13-E, de 26 de março de 2013.

Autógrafo nº 3.934 de 8/4/2013. (De autoria do Poder Executivo)

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Estância Turística de São Roque, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objeto de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 10 de cada mês, cópia dos relatórios de todas as atividades desenvolvidas pelo órgão, em especial, àquelas que dizem respeito às ações emergenciais.

Art. 5º A COMDEC compor-se-á de :

I - Coordenador;



II - Conselho Municipal;

III - Divisão de Assuntos Estratégicos;

IV - Serviço de Planejamento e Gestão Estratégica.

Art. 6º O Coordenador será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 7º Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal 2.374, de 28 de maio de 1997.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 9/4/2013.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada aos 9 de abril de 2013, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 8/8/2013.

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÉRIA Nº 3974, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos de provimentos em comissão e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 25/13-E, de 26 de março de 2013.

Autógrafo nº. 3.935 de 8/4/2013. (De autoria do Poder Executivo)

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, junto ao Gabinete do Prefeito a Assessoria de Gerenciamento de Crises e Planejamento Estratégico - AG e a Divisão de Assuntos Estratégicos - DES.

Art. 2º Ficam criados, no Anexo XII, de que trata o art 8º da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, os seguintes cargos de provimentos em comissão:

Denominação	Quant.	Lotação	Vencimento	Carga Horária Semanal	Requisito para Preenchimento
Assessor de Gerenciamento de crises e Planejamento Estratégico	01	GP/AG	R\$ 4.188,95	40 horas	Nível superior há mais de 5 anos
Chefe de Divisão de Assuntos Estratégico	01	GP/AG/DES	R\$ 3.729,84	40 horas	Nível superior
Chefe de Serviço Planejamento e gestão Estratégica	01	GP/AG/DES/SPGE	R\$ 2.910,37	40 horas	Ensino médio

Art. 3º O "caput" do art. 52 da Lei Municipal nº 2.209, de 1º fevereiro 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, chefe de Gabinete e Assessor de Gerenciamento de Crises e Planejamento Estratégico poderão ser remunerados com o adicional de função, calculado sobre o vencimento-base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento).



Art. 4º As atribuições dos cargos ora criados serão definidas por decreto.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 09/04/2013.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publica aos 9 de abril de 2013, no Gabinete do Prefeito

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 8/4/2013.

* Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÉRIA Nº 3975, DE 9 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/13-E, de 8 de abril de 2013.

Autógrafo nº 3.936 de 8/2/2013. (De autoria do Poder Executivo)

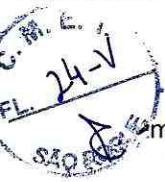
O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa civil, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e orientador, tendo suas atribuições, competências, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

- I - contribuir na elaboração do Plano Preventivo de Defesa Civil (PPDC);
 - II - preparar as ações a serem desencadeadas nos atendimentos de emergências, conforme as normas estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
 - III - elaborar estudo para declaração de situação de emergência para área atingida, devidamente delimitada;
 - IV - encaminhar ao Coordenador da COMDEC relatório com as medidas complementares à decretação do estado de calamidade;
 - V - participar das campanhas de informação e mobilização pública relativa ao gerenciamento de desastres desenvolvidas pela COMDEC;
 - VI - prestar assistência à população afetada por fatores adversos;
 - VII - elaborar seu regime interno;
 - VIII - outras atribuições que lhe forem conferidas.
- Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa Civil será integrado por 12 (doze) membros, sendo:
- I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representantes do Poder legislativo;
 - II - 1 (um) representante do Poder Público Federal;
 - III - 2 (dois) representante do Poder Público Estadual;
 - IV - 1 (um) representante de organizações não governamentais ligadas à Defesa Civil;
 - V - 3 (três) representante de clube de serviços.



§ 1º A representação dar-se-á através da nomeação de 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal da Defesa Civil serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º A função exercida no Conselho, que não será remunerada, é considerada serviço relevante e ao servidor público que a exercer serão concedidos todos os meios para o seu desempenho.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal da Defesa Civil oferecerá suporte técnico e administrativo ao Conselho, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 9/4/2013.

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada aos 9 de abril de 2013, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 13ª Sessão Extraordinária de 8/4/2013.

* Este texto não substitui a publicação oficial.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.E.T.
25
SÃO ROQUE

LEI 3.975

De 9 de abril de 2013

PROJETO DE LEI N.º 26/13-E,

De 8 de abril de 2013

AUTÓGRAFO N.º 3.936 de 08/04/13.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e orientador, tendo suas atribuições, competências, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

I – contribuir na elaboração do Plano Preventivo de Defesa Civil (PPDC);

II – preparar as ações a serem desencadeadas nos atendimentos de emergências, conforme as normas estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

III – elaborar estudos para declaração de situação de emergência para área atingida, devidamente delimitada;

IV – encaminhar ao Coordenador da COMDEC relatório com as medidas complementares à decretação do estado de calamidade;

V – participar das campanhas de informação e mobilização pública relativas ao gerenciamento de desastres desenvolvidas pela COMDEC;

VI – prestar assistência à população afetada por fatores adversos;

VII – elaborar seu regime interno;

VIII – outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa Civil será integrado por 12 (doze) membros, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representantes do Poder Legislativo;

II – 1 (um) representante do Poder Público Federal;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.
FL. 26
SAC

- III – 2 (dois) representante do Poder Público Estadual;
- IV – 1 (um) representante de organizações não governamentais ligadas à Defesa Civil;
- V – 3 (três) representante de clubes de serviços.

§1º. A representação dar-se-á através da nomeação de 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal da Defesa Civil serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º. A função exercida no Conselho, que não será remunerada, é considerada serviço relevante e ao servidor público que a exercer serão concedidos todos os meios para o seu desempenho.

Art. 5º. A Coordenadoria Municipal da Defesa Civil oferecerá suporte técnico e administrativo ao Conselho, para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/04/2013.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada aos 9 de abril de 2013, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 13ª Sessão Extraordinária de 08/04/2013.

/grp.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 102/2018



Parecer ao Projeto de Lei 30, de 13/04/2018-E, que "Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências."

Pretende a Administração Municipal reestruturar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, além de três cargos em comissão, sendo um Coordenador, um cargo de Chefe de Serviços de Assuntos Estratégicos e um cargo de Chefe de Serviços de Assuntos Operacionais.

É o necessário

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.
FL. 28
A

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, criação de órgãos da administração direta e seus cargos, todos previstos no dispositivo supracitado.

Observa-se que a propositura cria três cargos de provimento em comissão em substituição a outros três cargos, também em comissão, todos com mesmos valores de remuneração. Por isso, justificada está o não atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis na prática, nenhum impacto restará ao orçamento municipal.

Diante do exposto e, o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 07 de junho de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 116 – 07/06/2018

Projeto de Lei Nº 30/2018-E, 13/04/2018, de autoria do Vereador Cláudio José de Góes.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei **"Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2018.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 030/2018-E



Modificativa ao Projeto de Lei nº 030/2018-E, de autoria do Poder Executivo, que "Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências".

O item "Coordenador", do Anexo I, do Projeto de Lei nº 030/2018-E, passa a vigor com a seguinte redação:

"Coordenador"	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$5.104,45	Regime de Dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil."
---------------	--	---	-----	-------------	------------------------------	--

JUSTIFICATIVA

A referida emenda altera o requisito para preenchimento do cargo no que tange a escolaridade, uma vez ser o entendimento deste Vereador que o cargo deve possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil, tendo em vista as responsabilidades envolvidas.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 8 de junho de 2018.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 30/2018

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Nº 30/2018-E - Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O artigo 15, do Projeto de Lei nº 030/2018-E, de 13/04/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. *O caput do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

JUSTIFICATIVA

A propositura visa permitir que o cargo de Coordenador criado esteja inserido dentre aqueles que recebem gratificação de função.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 11 de junho de 2018.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 30/2018, de 13/04/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que "Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências e **EMENDA 001**".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		Emenda	Projeto
01	Alacir Raysel	S S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S S	S
03	Etelvino Nogueira	S S	S
04	Flávio Andrade de Brito	S S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S S	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S S	S
08	Júlio Antonio Mariano	S S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S S	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S S	S
12	Newton Dias Bastos	- X -	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S S	S
15	Rogério Jean da Silva	S S	S
<u>Favoráveis</u>		14 14	14
<u>Contrários</u>		0 0	0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 030-E, DE 13/04/2018 (De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC – da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.

§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

FL. 34
M. E.
S. R.

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I.** Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II.** Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV.** Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V.** Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI.** Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.
- IX.** Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



X. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

XI. Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.

XII. Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.

XIII. Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.

XIV. Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.

XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado.

XVI. Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência.

XVII. Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.

XVIII. Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.

XIX. Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.

XX. Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.

XXI. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.

XXII. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.

XXIII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.

XXIV. Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.

XXV. Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.

XXVI. Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades corres-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

FL 36
2019

pondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.

XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Secretaria;
- III.** Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV.** Serviço de Assuntos Operacionais;
- V.** Conselho Municipal.

Art. 6º À Coordenadoria Executiva compete:

- I.** Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- II.** Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
- III.** Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 7º À Secretaria compete:

- I.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II.** Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III.** Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Estratégicos compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II.** Implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;
- III.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I.** Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II.** Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- III.** Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

- I.** Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
- II.** Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
- III.** Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
- IV.** A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;
- V.** Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VI.** Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

- I.** 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
- II.** 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III.** 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
- IV.** 1 (um) representante do Poder Público Federal;
- V.** 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
- VI.** 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I.** Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;
- II.** Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;
- III.** Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- IV.** Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- V.** Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- VI.** Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

S. M. E. T.
L. 39
S. R. T.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei:

Art. 15. O *caput* do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil – COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 6º....

VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

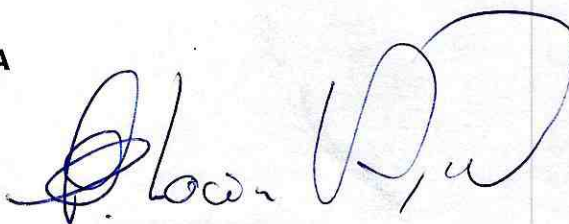
Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
11 de junho de 2018.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

40
S. ROQUE

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 030-E, DE 13/04/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.814 de 11/06/2018

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC – da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.

§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T.
42
SÃO ROQUE

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I.** Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II.** Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV.** Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V.** Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI.** Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças; vulnerabilidades e riscos de desastres.
- IX.** Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

X. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

XI. Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.

XII. Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.

XIII. Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.

XIV. Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.

XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado.

XVI. Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência.

XVII. Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.

XVIII. Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.

XIX. Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.

XX. Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.

XXI. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.

XXII. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.

XXIII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.

XXIV. Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.

XXV. Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.

XXVI. Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Secretaria;
- III.** Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV.** Serviço de Assuntos Operacionais;
- V.** Conselho Municipal.

Art. 6º À Coordenadoria Executiva compete:

- I.** Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- II.** Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
- III.** Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 7º À Secretaria compete:

- I.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II.** Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III.** Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Estratégicos compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II.** Implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;
- III.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- medidas estruturais;
- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e
 - II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
 - III. Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

- I. Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
- II. Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
- III. Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
- IV. A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;
- V. Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VI. Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

- I. 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
- II. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
- IV. 1 (um) representante do Poder Público Federal;
- V. 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
- VI. 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I.** Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;
- II.** Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;
- III.** Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- IV.** Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- V.** Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- VI.** Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º de fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei:

Art. 15. O *caput* do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 6º....

VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

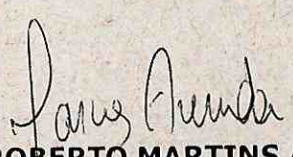
Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

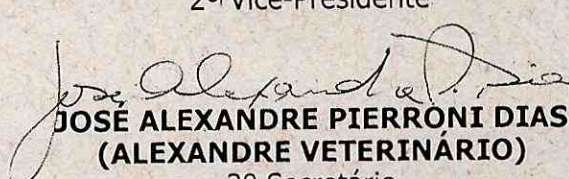
Aprovado na 19ª Sessão Ordinária, de 11/06/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGERIO JEAN DA SILVA
(CARO JEAN)
1º Secretário


JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8444
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 04/2018
De 04 de julho de 2018



Senhor Vereador Presidente:

REF. AO AUTÓGRAFO N.º 4.814/2018

Projeto de Lei nº 030-E, DE 13.04.2018

AUTORIA: PODE EXECUTIVO

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, aprovado pela Câmara Municipal de São Roque com duas emendas modificativas de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.
2. Referidas emendas pretender incluir como requisito para o cargo de provimento em comissão de Coordenador, nível superior, com graduação em engenharia civil, bem como atribuir adicional de função no importe de 55% (cinquenta e cinco por cento).
3. Em que pese o nobre intuito do Edil, as emendas padecem de vício de inconstitucionalidade, pois criam ônus ao erário sem a devida contrapartida.
4. Em casos similares o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis desta estirpe por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas.

14



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.
FL. 50
SÃO ROQUE

5. Rogo vênia para trazer à baila alguns julgados para corroborar com a tese exposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.

ADIn 2009107-49.2014.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Evaristo dos Santos, DJe: 07/08/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

ADIn 2071847-43.2014.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Péricles Piza, DJe: 04/08/2014

24



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



6. Conquanto apenas a inclusão de grau de ensino no cargo pretendido não se revela inconstitucional, ao majorar o vencimento do cargo de Coordenador, o Poder Legislativo criou despesa para o Poder Executivo, sem, contudo, demonstrar a fonte de recurso.
7. Portanto, por arrastamento, também é inconstitucional a 1ª emenda, pois sua manutenção no diploma legal destoaria dos demais cargos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.
8. Pelas razões acima exposta, veto parcialmente o texto legal vindo à sanção, respectivamente, o art. 15 e no Anexo I, o item "Coordenador", por afronta aos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP



Ficha informativa

Texto compilado

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

PREÂMBULO

O povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.



6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

§3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

1 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar;

2 - um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei;

3 - as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa;

4 - o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles;

5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;

6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

§4º - Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos servidores, incluindo os demais tribunais judiciários e os serviços auxiliares, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

2 - organização e divisão judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários.

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;

2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Artigo 27 - O Regimento Interno da Assembleia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, quiescendo, o sancionará e promulgará.

1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto.

2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

3º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa e publicadas se em época de recesso parlamentar.

4º - Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias.

5º - A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Governador.



SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 145 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único - O território dos Municípios poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, garantida a participação popular.

Artigo 146 - A classificação de Municípios como estância de qualquer natureza, para concessão de auxílio, subvenções ou benefícios, dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar, de manifestação dos órgãos técnicos competentes e de voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

§1º - O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria das Estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias de qualquer natureza.

§2º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Artigo 148 - Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios respeitada a legislação federal.

SEÇÃO II

Da Intervenção

Artigo 149 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

I - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

II - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

§1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§2º - Estando a Assembleia Legislativa em recesso, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Governador do Estado.

§3º - No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitará a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade, comunicando o Governador do Estado seus efeitos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes retornarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

§5º - O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 237/2018

São Roque, 21 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Agosto de 2018, a **Razão de Veto nº 004/2018-E**, de 04/07/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Veta parcialmente o Autógrafo nº 4.814/2018 (Projeto de Lei nº 030-E, de 13/04/2018, de autoria do Poder Executivo), que Reestrutura a divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPEDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivo da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994, e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.842

De 24 de Agosto de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 4.814 de 11/06/2018

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC – da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.

§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I.** Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II.** Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV.** Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V.** Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI.** Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.
- IX.** Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- X.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.
- XI.** Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.
- XII.** Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.
- XIII.** Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.
- XIV.** Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.
- XV.** Implantar programas de treinamento para voluntariado.
- XVI.** Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência.
- XVII.** Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.
- XVIII.** Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.
- XIX.** Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.
- XX.** Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.
- XXI.** Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.
- XXII.** Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.
- XXIII.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.
- XXIV.** Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.
- XXV.** Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.
- XXVI.** Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Secretaria;
- III.** Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV.** Serviço de Assuntos Operacionais;
- V.** Conselho Municipal.

Art. 6º À Coordenação Executiva compete:

- I.** Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- II.** Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
- III.** Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 7º À Secretaria compete:

- I.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II.** Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III.** Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Estratégicos compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II.** Implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;
- III.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- III. Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

- I. Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
- II. Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
- III. Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
- IV. A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;
- V. Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VI. Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

- I. 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
- II. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
- IV. 1 (um) representante do Poder Público Federal;
- V. 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
- VI. 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

C

[Signature]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

I. Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;

II. Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;

III. Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;

IV. Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;

V. Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

VI. Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei:

Art. 15. O *caput* do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

C

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 6º....

VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Publicada aos 24 de Agosto de 2018 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Junho de 2018.
Veto rejeitado na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Agosto de 2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

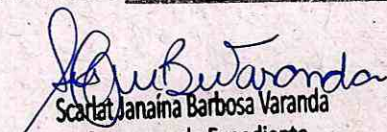
ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1005 fts. 138 dia 31/08/2018

Ato Normativo LEI 4842/2018


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque Vereador Dr. Júlio de Lucca

a respeito da situação do transporte público os maus serviços que eram prestados pela antiga empresa, além de problemas financeiros. Destaca o esforço da Administração em contratar outra empresa de transporte, empresa esta que segundo este vereador está prestando ótimos serviços, tendo apenas que efetuar alguns ajustes normais em período de adaptação. Ressalta que reclamações sempre ocorrerão, e situações atípicas também, mas a melhoria de tais serviços é visível. Fala também sobre a melhoria das condições de limpeza das ruas de bairros não tão próximos ao centro. Conta que foi efetuada novamente a manutenção da ponte próxima à Avenida Varanguera que estava prestes a cair. Reconhece que várias das reclamações feitas na presente sessão são justas, porém está se fazendo o possível para resolver o máximo de problemas possível. Encerram-se os trabalhos às 16h50min.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2018: Processo nº 67-L, de 23/05/2017; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: ROSANA CORTE FELIC - Arquiteta e Urbanista; Objeto: Contratação de profissional para prestação de serviços de consultoria e assessoria na revisão do Plano Diretor do Município; Assinatura: 27/08/2018; Valor: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); Vigência: 120 (cento e vinte) dias a contar da data de assinatura, de 27/08/2018 a 24/12/2018; Modalidade: Contratação Direta.

LEI Nº 4.842
De 24 de Agosto de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 4.814 de 11/06/2018
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.
§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.
§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os danos, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.
- III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.
- IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
- Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I. Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II. Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV. Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V. Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI. Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.
- IX. Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.
- X. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.
- XI. Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.
- XII. Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.
- XIII. Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.
- XIV. Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.
- XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado.
- XVI. Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Continuidade.
- XVII. Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.
- XVIII. Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.
- XIX. Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.
- XX. Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.
- XXI. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.
- XXII. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.
- XXIII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.
- XXIV. Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.
- XXV. Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.
- XXVI. Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.
- XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmãs).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I. Coordenadoria Executiva;
- II. Secretaria;
- III. Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV. Serviço de Assuntos Operacionais;
- V. Conselho Municipal.

Art. 6º A Coordenadoria Executiva compete:

- I. Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- II. Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
- III. Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- III. Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

- I. Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
- II. Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
- III. Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
- IV. A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;

V. Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VI. Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

- I. 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
 - II. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
 - III. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
 - IV. 1 (um) representante do Poder Público Federal;
 - V. 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
 - VI. 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.
- § 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I. Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;
- II. Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;
- III. Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- IV. Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- V. Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- VI. Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º de fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei.

Art. 15. O caput do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013. Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Publicada aos 24 de Agosto de 2018 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Junho de 2018.
Veto rejeitado na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Agosto de 2018.

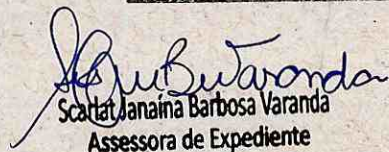
ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo.

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1005 fts. B.8 dia 31/08/2018

Ato Normativo Lei 4842/2018


Scarlett Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaroque@camarasaroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo

C